

EMENDA N° -
(ao PL nº 4937, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente:

- I – na sinalização das vias públicas;
- II – em engenharia de tráfego ou de campo;
- III – em policiamento e fiscalização de trânsito nas vias públicas;
- IV – na educação de trânsito;
- V – na segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência;
- VI – na construção de creches.

.....
§3º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos previstos no *caput* serão prioritariamente destinados à elaboração e execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§4º No mínimo 3% (três por cento) dos recursos previstos no *caput* serão destinados à construção de creches.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em discussão tem o objetivo de aprimorar a atual legislação sobre a distribuição dos recursos das multas de trânsito, com o que concordamos.

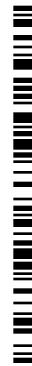
Parece-nos evidente que a destinação dos recursos das multas, além das pessoas com deficiência, deva incorporar outros destinatários. Como se sabe, a primeira infância é quando se formam os valores básicos do ser humano, como as noções de cidadania e o respeito às regras. Por isso, é de extrema relevância a educação nesta fase, inclusive para a formação de

SF/20694.19096-30

futuros motoristas mais conscientes. Visto haver uma enorme carência de recursos para essa finalidade, consideramos oportuno reservar parte da arrecadação das multas de trânsito para a construção de creches.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20694.19096-30